

PARECER N.º 302/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora puérpera, por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho
Processo n.º 1108 – DP/2013

I – OBJETO

1.1. Em 6.11.2013, a CITE recebeu da instrutora do processo disciplinar mandado instaurar pela empresa ..., pedido de parecer prévio ao despedimento, por facto imputável à trabalhadora puérpera ..., que exerce funções de assistente comercial no jornal "...", nos seguintes termos:

“Assunto: Processo disciplinar para despedimento com justa causa de trabalhadora puérpera.

Exmos. Senhores

Os meus melhores cumprimentos.

Na qualidade de instrutora do processo disciplinar mandado instaurar pela ... à sua trabalhadora ..., venho remeter a essa Comissão cópia do processo disciplinar, a fim de ser proferido o parecer a que se reporta o n.º 1, do art. 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

O processo disciplinar é composto de 322 folhas. Junta-se ainda o Relatório da instrução, com as conclusões finais, subscrito pela signatária.”

1.1.1. A entidade empregadora notifica a nota de culpa e a intenção de proceder ao despedimento da trabalhadora puérpera, com justa causa, em 3.09.2013 a "...", nos termos que se transcrevem:

“ASSUNTO: Apresentação de Nota de Culpa

Exma. Senhora,

Sendo intenção da ... proceder ao seu despedimento com justa causa, vimos, nos termos da lei, apresentar-lhe, em anexo, Nota de Culpa elaborada no âmbito de procedimento disciplinar que foi decidido instaurar-lhe por esta empresa.

Dispõe V. Exa. de um prazo de 10 dias úteis para, querendo, deduzir por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade, podendo arrolar testemunhas e requerer outros meios de produção de prova, bem como consultar o processo na Direção Regional Norte, junto do Sr. ...

(...)

Em anexo: NOTA DE CULPA”

“NOTA DE CULPA ELABORADA NOS TERMOS DA LEI NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA ... A ...

- 1- A presente NOTA DE CULPA foi elaborada no âmbito de procedimento disciplinar instaurado nos termos dos arts. 351.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, sendo intenção da ... proceder ao despedimento com justa causa da Sra. D. ...*
- 2- Dispõe a Sra. D. ... – adiante também designada por arguida – de 10 dias úteis para, querendo, deduzir por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade, podendo arrolar testemunhas e requerer as diligências de produção de prova necessárias ao esclarecimento da verdade.*
- 3- A arguida encontra-se ao serviço da Instaurante desde 25.03.1996, desempenhando atualmente as funções de Assistente Comercial, na “...”.*
- 4- Presta habitualmente a sua atividade profissional na zona Norte de Portugal, cabendo-lhe efetuar a prospeção e angariação de anunciantes para a publicação semanal do jornal “...”, gerindo uma carteira de clientes, em relação aos quais intervém em nome da ..., contratando e cobrando os serviços prestados pela Instaurante a tais clientes.*
- 5- São os seguintes os factos que se imputam à arguida na presente nota de culpa:*

1.º

A arguida tem como funções a venda de espaços de publicidade no jornal editado pela ora Instaurante, designada “...”.

2.º

Relativamente aos clientes que optam por efetuar o pagamento dos seus anúncios através de cheque bancário ou de numerário, cabe à arguida receber diretamente o pagamento devido pelas inserções de anúncios contratadas efetuando o depósito do dinheiro ou do(s) cheque(s) entregues, na conta bancária a que a ... tem no banco ..., com o número ...

3.º

À arguida cabe ainda prestar contas de tais pagamentos, lançando a informação relativa ao cliente, ao contrato, ao pagamento de cada anúncio e à edição a que o mesmo se refere, no sistema Informático designado GDOC.

4.º

Devendo então remeter ao departamento de contabilidade da Instaurante, localizado na sede, em Sintra, os talões dos depósitos bancários por si efetuados, com a indicação do cliente, número de contrato e edição do jornal em que foi inserido o anúncio a que o pagamento se reporta.

5.º

A empresa ..., S.A., integra a carteira de clientes da arguida, sendo cliente da Instaurante há vários anos, e efetuava sempre o pagamento dos seus anúncios através de cheque bancário que entregava à arguida.

6.º

A empresa ... é também um já antigo cliente da Instaurante que pagava as inserções de anúncios na ... maioritariamente através de numerário que entregava à arguida.

7.º

No passado dia 14 de maio de 2013 a ora Instaurante recebeu da ..., S.A., um pedido para que lhe remetesse o extrato da sua conta-corrente e, em contactos posteriores, acabou por solicitar à Instaurante que lhe enviasse as faturas ou outros documentos de suporte referentes a seis cheques que essa empresa havia

entregue à arguida para pagamento de anúncios e para os quais a referida empresa não tinha qualquer tipo de suporte documental.

8.º

Tratavam-se dos seguintes cheques:

- Cheque ... n.º ..., no valor de 4.129,60€, emitido pela ..., S.A., em 12/09/2011;*
- Cheque ... n.º ..., no valor de 4.322,81€, emitido pela ..., S.A., em 23/2/2012;*
- Cheque ... n.º ..., no valor de 1.619,63€, emitido pela ..., S.A., em 3/2/2012;*
- Cheque ... n.º ..., no valor de 1.619,63€, emitido pela ..., S.A., em 16/2/2012*
- Cheque ... n.º ..., no valor de 3.947,06€, emitido pela ..., S.A., 8/06/2012;*
- Cheque ... n.º ..., no valor de 4.874,97€, emitido pela ..., S.A., a 29/04/2013;*

9.º

Ao averiguar a conta-corrente e a situação respeitante à ..., S.A., constatou a Instaurante que nenhum dos seis cheques estava lançado no sistema informático (GDOC) na conta-corrente daquele cliente, que não havia faturas de inserções de anúncios por emitir e/ou por enviar, e que não havia pagamentos por efetuar da parte desse cliente.

10.º

Apurou-se também que, na realidade, quatro dos seis cheques bancários emitidos pela ..., S.A., estavam lançados na conta-corrente de outro cliente, a ..., e que tinham sido depositados pela arguida na conta bancária da Instaurante, mas para pagar as inserções de anúncios deste cliente.

11.º

Com efeito, em 14 de setembro de 2011, a arguida depositou na conta bancária da Instaurante supra identificada, o cheque n.º ..., no valor de 4.129,60€, efetuando na mesma data um depósito em numerário no valor de 1.288,80€.

12.º

Na documentação enviada para os serviços de contabilidade da Instaurante (talões de depósito), a arguida escreveu a informação de que os depósitos se referiam ao pagamento de uma inserção de anúncio contratada pela ... à Instaurante na edição ... da ... (publicação de 11/8/2011).

13.º

Uma vez que o valor depositado totalizava a quantia faturada à ... – 5.418,40€ –

fatura n.º ... – e porque no talão de depósito não é possível identificar a entidade emitente do cheque depositado, o depósito efetuado pela arguida não suscitou qualquer suspeita por parte dos serviços de contabilidade da Instaurante. Nem os depósitos que a seguir se indicam:

14.º

Em 9 de maio de 2012, a arguida depositou na conta bancária da ... supra identificada os cheques n.º ..., n.º ..., cada um no valor de 1.619,63€.

15.º

No mesmo ato a arguida depositou em numerário quantia de 2.179,14€.

16.º

Na documentação enviada para os serviços de contabilidade da Instaurante (o talão de depósito), a arguida escreveu a informação de que o depósito (num total de 5.418,40€) se referia ao pagamento de uma inserção de anúncio contratada pela ... à Instaurante na edição ... da ... (publicação de 5/4/2012).

17.º

O valor depositado (através dos dois cheques da ..., S.A., e do numerário) correspondia efetivamente ao valor da fatura 3641 emitida à ... que assim se considerou liquidada.

18.º

E em 6 de junho de 2012 a arguida depositou na conta bancária da Instaurante o cheque n.º ..., no valor de 3.947,06€, e o valor de 215,26€ em numerário, no total de 4.162,32€.

19.º

No talão de depósito enviado para os serviços de contabilidade da Instaurante a arguida escreveu a informação de que o depósito se referia ao pagamento da ..., pelas inserções de anúncios nas edições ... e ... da ... (publicação em 3 e 31 de maio de 2012).

20.º

O valor depositado (através dos cheques da ..., S.A., e do numerário) totalizava efetivamente o valor das faturas 3900 e 4207 emitidas à ..., que assim se consideraram liquidadas.

21.º

Ora, o cliente ... efetuou o pagamento de todos os seus anúncios – designadamente os anúncios descritos nos arts. 12.º, 16.º e 19.º, através de numerário que entregou à arguida.

22.º

Sucedede que a arguida não depositou totalidade deste dinheiro na conta bancária da Instaurante,

23.º

Antes tendo utilizado, para liquidação das faturas da ..., os cheques que lhe foram entregues pelo cliente ..., S.A., que depositou na conta bancária da ... a favor da conta-corrente da ..., retendo para si o dinheiro por este entregue, correspondente ao valor de cada um dos cheques depositados.

24.º

Ou seja, do numerário entregue pela ..., a arguida depositou apenas o necessário para – juntamente com o valor de cada cheque da... – perfazer a quantia faturada à ... em cada uma das ocasiões dos depósitos supra descritos.

25.º

Mas mais, veio a Instaurante a ter conhecimento que dois dos seis cheques identificados pela ..., S.A., no pedido que dirigiu à ..., foram depositados numa conta bancária da arguida.

26.º

Com efeito, como supra referido, a arguida recebeu da ..., S.A., o cheque n.º ..., no valor de 4.322,81€, com data de emissão a 25.02.2012.

27.º

A arguida alterou o nome da entidade à ordem de quem o cheque estava emitido, "...", para "Dra. ..." e apresentou-o para depósito na conta n.º ... – conta bancária para a qual era efetuada a transferência do vencimento da arguida – onde o respetivo valor foi creditado.

28.º

E procedeu da mesma forma relativamente ao cheque ..., no valor de 4.874,97€, emitido pela ... com data de emissão de 29/04/2013.

29.º

A arguida também viciou a indicação manuscrita nesse cheque, alterando o nome da entidade à ordem de quem o cheque havia sido emitido, "...", para "Dra. ..." e depositou-o na sua conta bancária, onde o valor foi creditado, em 16 de maio de 2013.

30.º

Refira-se que na data em que a arguida procedeu ao depósito deste último cheque, já se encontrava de baixa por gravidez de risco, pelo que não estava sequer a trabalhar para a Instaurante.

31.º

Aproveitando a boa fé e a confiança da ..., S.A., e a falta de controlo financeiro da entidade sobre os pagamentos efetuados à ..., nas datas referidas supra no art. 8.º a arguida apresentou-se ao identificado cliente, solicitando a entrega dos cheques identificados, para pagamento de publicações de anúncios que não foram contratados nem nunca vieram a existir (pois que todos aqueles que foram efetivamente contratados e publicados estavam pagos).

32.º

Os cheques em causa totalizam a quantia de 20.513,70€ e foram entregues pela ..., S.A., à arguida, confiando na sua honestidade quanto à existência das inserções de anúncios e à necessidade de pagamento das mesmas, desde logo por ela ter atuado em nome e em apresentação da ...

33.º

Os factos que se imputam à arguida na presente Nota de Culpa vieram ao conhecimento da Gerência da Instaurante em 11 de julho de 2013, após exaustiva análise às contas-correntes, à conta bancária da Instaurante, à faturação emitida aos clientes, à documentação de suporte dos movimentos financeiros, designadamente, os talões de depósito bancário juntos ao processo e à conciliação dos valores faturados e depositados.

34.º

Em 23 de julho de 2013, a ora Instaurante viu-se forçada a assumir junto da ..., S.A., a responsabilidade pelo dano que a arguida lhe causou e a creditar na conta

corrente da referida entidade, o total de 20.513,70€, com o correspondente prejuízo para a ora Instaurante, que se imputa à arguida.

35.º

Com os comportamentos descritos na presente Nota de Culpa, assumidos pela arguida consciente e culposamente, esta violou gravemente o dever de lealdade para com a Instaurante, a quem causou prejuízo patrimonial sério.

36.º

Com o mesmo comportamento, a arguida perturbou as relações entre a Instaurante e um cliente, prejudicando a imagem da ... junto da ..., S.A.

37.º

A arguida incorreu na prática dos crimes de infidelidade, de falsificação de documento e de burla qualificada, previstos e punidos nos arts. 224.º, 256.º e 217.º do Código Penal, o que desde já se invoca nos termos e para os efeitos do n.º 1, do art. 329.º do Código do Trabalho.

38.º

Cada um dos comportamentos assumidos pela arguida – ainda que isoladamente considerados –, para além da sua natureza penal, constituem infração disciplinar de tal forma grave, que tornam imediata e praticamente impossível a subsistência do contrato de trabalho que mantém com a ora Instaurante, por comprometer irremediavelmente a confiança necessária à subsistência do vínculo.

39.º

Por tudo o que lhe vem imputado revela-se insustentável a permanência da arguida ao serviço da Instaurante.

40.º

Com a violação culposa dos deveres gerais dos trabalhadores previstos na alínea f) do n.º 1, do art.º 128.º e integrando-se o comportamento que lhe vem imputado na previsão do n.º 1 e da al. e) do n.º 2 do art. 351.º, do Código do Trabalho, pela sua gravidade e consequências, a arguida tornou imediata e praticamente impossível a subsistia da relação de trabalho que a liga à ...

Pelo que é intenção da Instaurante proceder ao despedimento da Sra. ... com justa causa, caso se prove a acusação contida nesta Nota de Culpa.”

1.1.2. A trabalhadora, confirma a receção da nota de culpa em 17.09.2013, e responde, sucintamente nos seguintes termos:

“..., Arguida melhor identificada nos autos de processo disciplinar supra referenciados, tendo sido notificada de todo o teor da Nota de Culpa/Acusação deduzida por V. Exa., vem, nos termos do preceituado no art.º 355.º do Código do Trabalho (na sua atual e vigente redação), apresentar a sua

RESPOSTA À NOTA DE CULPA

o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. Correm os seus termos os presentes autos de Processo Disciplinar contra a Arguida, porquanto, segundo o vertido na Acusação/Nota de Culpa ora notificada, e de acordo com a factualidade aí exposta, «A arguida incorreu na prática dos crimes de infidelidade, de falsificação de documentos e de burla qualificada».

2. Sendo que, também conforme resulta de tal Acusação/Nota de Culpa, «Cada um dos comportamentos assumidos pela arguida – ainda que isoladamente considerados –, para além da sua natureza penal, constituem infração disciplinar de tal forma grave, que tornaram imediata e praticamente impossível a subsistência do contrato de trabalho que mantém com a ora Instaurante, por comprometer irremediavelmente a confiança necessária à subsistência do vínculo»,

3. Acrescentando-se, ainda, que o comportamento da Arguida, aí descrito, constitui «violação culposa dos deveres gerais dos trabalhadores previstos na alínea f) do n.º 1 do art.º 128.º e integrando-se o comportamento que lhe vem imputado na previsão do n.º 1 e da al. e) do n.º 2, do art.º 351.º do Código do Trabalho.».

Sucedem que.,

4. E ao contrário da factualidade que ora se lhe imputa, nunca a ora Arguida violou qualquer dever de lealdade ao seu empregador quer por referência à concreta factualidade (que como adiante veremos não corresponde à verdade) narrada naquela Nota de Culpa, quer por referência a um qualquer outro episódio/Cliente.

5. Com efeito, em momento algum a ora Arguida reteve e utilizou, em proveito próprio, um qualquer valor que lhe foi entregues pelos Clientes da Instaurante, fosse da “..., S.A.”, fosse da “...”, ou qualquer outro constante da carteira de clientes por si gerida,

6. *Antes, sim, ao longo dos 17 (dezassete) anos de relação laboral com esta prestigiada empresa, sempre tratou com respeito, urbanidade e probidade todos aqueles sujeitos/Clientes,*
7. *E, sempre, tratou com o maior zelo e diligência todos os assuntos que lhe foram confiados e todas as tarefas que faziam parte das suas funções laborais, nomeadamente, a prospeção e angariação de novos clientes, contratação e cobrança de serviços prestados.*
8. *Razão pela qual, aliás, tem a aqui Arguida um registo disciplinar sem qualquer mácula.*
9. *Não obstante, e em concreto, certo é que os factos relatados na Nota de Culpa a que ora se responde são inverídicos uns, imprecisos outros, e por isso se impugnam para todos os devidos e legais efeitos.*
10. *Na verdade, e desde logo, reitere-se, é falso que a aqui Arguida tenha utilizado um qualquer pagamento em numerário efetuado pela “...” para seu próprio benefício e, bem assim, tenha utilizado os identificados cheques da “..., S.A.”, depositados na sua conta, em igual proveito.*
11. *Com efeito, todo e qualquer valor recebido pela aqui Arguida por parte dos Clientes da sua Entidade Patronal foram depositados diretamente na conta bancária da mesma,*
12. *Com exceção, de facto, dos cheques n.ºs ... e ..., os quais foram na verdade depositados na sua conta bancária,*
13. *Mas que, após a constatação de que tais valores não se mostravam corretos, por confronto com os serviços contratados e efetivamente prestados procedeu a aqui Arguida à devolução dos mesmos diretamente à Cliente em causa.*
14. *De modo que, é assim falso que a aqui Arguida tenha violado o seu dever de lealdade para com a sua entidade patronal – todos os valores que se mostravam devidos, por força de contratação efetuada com a aqui Arguida foram entregues à mesma,*
15. *Aliás, tanto assim é que a Instaurante não nega que os cheques n.º ..., ..., ... e ..., deram efetivamente entrada na sua conta bancária,*
16. *Destrato, e salvo o devido respeito, não se vislumbra como pode a aqui Arguida ter causado um qualquer prejuízo patrimonial à sua entidade patronal.*

17. Até porque, se, como afirma no ponto 34. da Nota de Culpa a que ora se responde, creditou na conta corrente da “...” o total de €: 20,513,70, assim o fez sem que antes tenha diligenciado por “ouvir” a aqui Arguida,
18. Pois que, àquela empresa, face aos serviços contratados, efetivamente prestados e (não) liquidados, nunca tal valor seria devido.
19. Sendo que, na verdade, e sem querer ferir qualquer suscetibilidade, parece-nos que aquela empresa se locupleta à custa da aqui Arguida e da própria Instaurante;
20. É que, tendo recebido da Instaurante €: 20.513,70 e da aqui Arguida a devolução dos montantes titulados pelas cheques n.^{os} ... e ..., recebeu mais do que pagou.
21. O que é claramente demonstrativo da completa desorganização das contas correntes de uma e outra empresa,
22. Facto esse a que a aqui Arguida é alheia e cuja responsabilidade ora não se lhe pode imputar, como se de um “bode expiatório” se tratasse.
23. Com efeito, malogradamente, vê-se agora a aqui Arguida confrontada com uma realidade totalmente deturpada e não coincidente com a verdade;
24. O que, na verdade, apenas consegue atribuir ao que, como se disse, não poderá deixar de se reputar como má organização e falta de certificação das operações publicitárias em causa, e respetivos pagamentos;
25. Em detrimento, claro está, da verdade dos factos e dos direitos da trabalhadora aqui em causa, e, bem assim, em detrimento dos próprios interesses da sua entidade patronal;
26. E, quanto mais não fosse, pela ostensiva falsidade dos factos narrados e/ou omitidos, contende com os mais elementares princípios da legalidade e boa fé.
27. Falecendo, assim, por infundada a argumentação expendida na Nota de Culpa, em todos os seus fundamentos.
28. Sendo assim, como na realidade o é, os motivos invocados na respetiva Nota de Culpa são falsos e destituídos de qualquer fundamento.
29. Pelo que, de forma alguma, podem os factos constantes da Nota de Culpa constituir qualquer motivo para aplicação de sanção disciplinar.

30. *Outrossim, e sem conceder do exposto, e ainda que assim não venha a ser entendido, sempre se dirá que a ora Arguida sempre trabalhou dedicadamente, nunca tendo sido alvo de nenhuma sanção disciplinar.*

31. *Sendo trabalhadora assídua, diligente e responsável,*

32. *E uma excelente profissional.*

33. *É, também, pessoa educada e bem formada.*

34. *E respeitadora dos seus colegas de trabalho e superiores hierárquicos,*

35. *Sendo, inclusive, respeitada também por todos aqueles.*

36. *De modo que, também por aqui, não se vislumbra que o comportamento da ora Arguida assuma contornos da prática de infração disciplinar grave, que seja suscetível de desencadear uma qualquer sanção disciplinar.*

Termos em que, atento o exposto, requer-se a V. Exa. se digne concluir pelo arquivamento dos presentes autos, por não resultar provada uma qualquer violação dos Deveres da aqui Arguida.

Para tanto, requer-se como meio de prova:

- Sejam as empresas "..., S.A." e "...” notificadas para juntas aos presentes autos Extrato de conta-corrente com esta prestigiada empresa, e respetivas faturas e modos de pagamento, desde setembro de 2011 até à presente data;

- Junte esta empresa aos autos, toda a informação relativa aos Clientes em causa, como seja, contrato, pagamento de cada anúncio, edição respetiva e talões de depósito, por forma a, tudo conjugado, apurar e comprovar o histórico das relações comerciais mantidas entre tais empresas e a Instaurante, bem como, a correspondência entre serviços prestados e valores (não) pagos.

TESTEMUNHA:

- ...”

1.1.3. *Conforme e-mail de 21.10.2013, a folhas 313 do processo, a entidade empregadora, na sequência da junção de documentos solicitados pela trabalhadora, com exceção do “primeiro requerimento de prova constante da resposta à nota de culpa, por os elementos pretendidos se tratarem de documentos internos das empresas ... e ..., a que a ... não tem acesso, nem qualquer autoridade para proceder à notificação dessas entidades”, e por considerar*

"indispensável ao apuramento dos factos, designadamente para a correta interpretação dos documentos ora juntos" procedeu à inquirição do Diretor Administrativo e Financeiro da empresa; da Chefe do Departamento Comercial da publicação "...", e da Diretora do Departamento da "...", cujas declarações se transcrevem resumidamente:

a) Diretor Administrativo e Financeiro da empresa:

"(...)

Depois de analisarem na ... a conta-corrente da ..., concluíram que a trabalhadora solicitou pagamentos em duplicado a essa empresa. Os cheques que estão no processo, que foram solicitados ao Declarante contem pagamentos de serviços que já estavam pagos pela Ou seja, esta empresa pagou serviços à ... em duplicado, através da emissão destes cheques a pedido da arguida. Pensa que esta se terá aproveitado da contabilidade caótica da ... para obter pagamentos duplicados relativamente a algumas das edições da ... Dos seis cheques que a ... pagou indevidamente, quatro destes cheques foram depositados na conta da ... (as fls. 12, 13, 14, 15), mas para liquidar as faturas da ... (...). Como a arguida recebeu desta última empresa o pagamento em numerário, ficava com este dinheiro e em substituição depositava o cheque pago a mais pela Foi este mecanismo que ela encontrou para ficar com o dinheiro dos cheques que lhe foram entregues indevidamente pela ... Assim, as duas contas das duas empresas estavam sempre em dia.

Tendo-lhe sido perguntado como se sabe que a conta corrente das empresas estava em dia, respondeu que é através dos respetivos extratos, que são os documentos entregues pela Direção do Declarante e que constam de fls. 49 (...) e de fls. 50 e 51 do processo.

Esclarece que os depósitos constantes de fls. 17, 19 e 22 do processo aparecem no extrato do cliente ... (cliente ...) apenas com os valores depositado pela arguida. Ou seja, a Direção Financeira sabe se esse depósito compreende cheques ou numerário ou ambos, e quais os respetivos valores, mas não consegue saber por que entidade foram emitidos os cheques, uma vez que estes eram depositados pela arguida diretamente. No caso dos cheques de 10 de maio de 2012 (que

constam da listagem da fl. 7), que integraram o depósito feito pela arguida constante de fl. 19, este valor deu entrada na conta do cliente ... (... – ...) – fl. 310 do processo – e corresponde exatamente ao pagamento que este cliente efetuou em numerário à arguida no dia 7/5/2013, no valor de 5.418,40€ (fl. 26 do processo). A arguida tirou apenas uma parte deste numerário para completar o depósito, ao qual juntou os dois cheques entregues pela ..., no montante de 1.619,63€, cada. O cheque de 3.947,06 emitido pela ... constante da lista de fl. 7 do processo e do talão de depósito da fl. 22 do processo deu entrada juntamente com o numerário, no valor de 215,26€ na conta da Instaurante a favor do cliente ..., para pagar a edição 532 e 536, conforme indicação dada pela arguida no talão de depósito, e constante também do extrato da conta do cliente. Tal é a informação que consta na conta deste cliente, existente da direção financeira da ... – fls.309. O pagamento destas edições foi feito pelo cliente ... em numerário à arguida, mas esta depositou o cheque da ... e reteve o numerário que lhe foi entregue pela ... Este pagamento refere-se a duas faturas, cada uma no valor de 2.081,16. O recibo constante da fl. 26 refere-se ao pagamento de uma dessas faturas através da entrega de numerário à arguida no valor de 2.081,16 €. A arguida depositou o cheque da ... e apenas colocou o valor de 215,26€. É esta a informação que consta do documento de fl. 22 e que corresponde ao documento constante da fl. 309.”.

b) Chefe do Departamento Comercial da publicação “...”:

“(...)”

Tendo-lhe sido perguntado que funções exerce a trabalhadora arguida e o que lhe cabe fazer em matéria de recebimentos dos clientes, respondeu que a arguida é uma comercial da publicação “...”, cabendo-lhe angariar anunciantes para vender espaços de publicidade no jornal. Ela tem de gerir uma carteira de clientes, a quem vende os espaços de publicidade e de quem recebe os pagamentos. Como ela trabalha na zona norte do país e as instalações da ... estão em Linda-a-Velha (Oeiras), os depósitos dos pagamentos efetuados pelos clientes são feitos diretamente por ela na conta da ... Depois de fazer cada depósito (que pode ser em numerário ou cheque, ou ambos), a arguida tem de lançar no sistema

informático (chamado GDOC) a informação do pagamento, na conta GDOC de cada cliente e tem de enviar para a ... cópia do talão de depósito e escrever qual o cliente e a que edição se refere o pagamento. Exibidos os documentos de fls. 65 a 66-V e de fls. 242-242-V, a Declarante confirmou tratarem-se de estratos das contas do cliente ... e ..., respetivamente, existentes no GDOC. Exibido o documento de fl. 22 do processo disciplinar, confirmou tratar-se de um exemplo de cópia de talão de depósito enviado pela arguida, com a indicação do cliente a que o documento respeita e das edições a que o pagamento se reporta.

Inquirida, confirmou que a ... é um cliente de há vários anos e que efetuava sempre o pagamento dos seus anúncios através de cheque bancário que entregava à arguida. Confirmou também que a ... pagava normalmente as suas inserções no jornal através da entrega de numerário à arguida. Esclarece que este cliente é na realidade um grupo de várias empresas, entre as quais a ... e a ... Esclarece ainda, relativamente aos pagamentos efetuados por este cliente que há a regra de que os anúncios não podem ser publicados sem haver garantia de pagamento por parte do anunciante. Como o cliente ... tinha problemas relativos à emissão de cheques, o que a arguida combinou com o cliente era que este entregava-lhe um cheque com o valor devido pelo anúncio, que a arguida retinha e que depois era trocado por numerário, sendo este depositado. Portanto, a arguida depositava sempre estes pagamentos em numerário.

Tendo-lhe sido perguntado se conhece os factos que constituem o objeto do presente procedimento disciplinar, afirmou que em meados de maio de 2013 a Declarante foi contactada por um responsável da ... a pedir-lhe um extrato da conta da empresa na ... O extrato que o cliente pretendia é aquele que consta da fl. 50 a 54 do processo e que a indicação do cliente e das faturas lançadas, da edição a que a fatura respeita e os pagamentos efetuados na Direção Financeira. A Declarante enviou ao cliente esse extrato e posteriormente o cliente veio dizer que estavam a faltar faturas. Ou seja, o que estava a acontecer é que todas as faturas lançadas e enviadas ao cliente estavam pagas, só que para além desses pagamentos, o cliente tinha pagamentos através de cheques entregues à ..., mas que não tinham quaisquer faturas. A Declarante solicitou ao cliente as datas dos cheques para tentar encontrar esses cheques no GDOC, obviamente, na conta do

cliente ... e por mais que procurasse não os encontrava, sendo que todas as faturas estavam pagas. Então a Declarante foi tentar encontrar a entrada destes valores na conta bancária da ... e ao analisar o extrato dessa conta via que nas datas em que cliente dizia que os cheques tinham sido descontados havia depósitos que eram sempre de valor um pouco superior ao valor de cada um dos cheques do cliente. A Declarante localizou então, a partir do número do depósito constante do extrato, o respetivo talão, que estava arquivado no departamento. E foi então que descobriu que aqueles depósitos tinham sido feitos pela arguida e se referiam ao cliente ... Tratam-se dos depósitos constantes de fls. 17, 19 e 22. Estes documentos são as cópias dos talões enviados pela arguida para a ..., com a indicação de qual o cliente que pagou a inserção e a edição em que o anúncio foi colocado. A Declarante confirmou reconhecer que as indicações manuscritas nestes documentos são da arguida, pois que correspondem à sua letra. Entretanto, o cliente ... enviou por mail à Declarante as cópias dos cheques passados e entregues à arguida e que tinham sido descontados da conta bancária do cliente, mas que não correspondiam à faturação de qualquer serviço. Esse mail está na folha 8 do processo, e os anexos são as imagens dos cheques em causa, que constam das fls. 10 a 15 do processo. Dois desses cheques (os das fls. 10 e 11 do processo) foram adulterados pela arguida, que alterou o nome do beneficiário e depositou-os na sua própria conta bancária. Os outros cheques foram então depositados na conta da ... mas a favor da conta-corrente do cliente ..., como se pode ver pelos números de cheque que aparecem no talão de depósito. Estes movimentos foram inclusivamente lançados pela arguida na conta GDOC .../..., como está na fl. 242 e 242-V. Neste extrato aparece um lançamento relativo à edição 494, com a entrega de um cheque da ..., com uma observação “troca para depósito na data do cheque». Tratava-se de um dos tais cheques que o cliente entregava apenas como garantia, mas que eram trocados por numerário. Um pouco mais em baixo, relativamente à mesma edição, ela já lança o pagamento (5.418,40€ = 1.288,80€ + 4.129,60€) mas com a indicação do depósito ter sido efetuado em numerário (devolveu o cheque ao cliente). Acontece que este depósito não foi em numerário, mas sim, uma parte em numerário outra em cheque: o cheque da ..., como resulta do talão da fl. 17. Exatamente o mesmo aconteceu

com o pagamento da edição 528, em que num primeiro momento ela coloca “cheque para troca” e posteriormente, para pagamento desta edição, é lançada a informação de que o valor (5.418,40 €) foi pago em numerário (fl. 242-V). Só que o talão de depósito referente a este movimento indica que o depósito foi feito parcialmente com dois cheques da ..., mais o remanescente em numerário. Também os pagamentos das edições ... e ..., o processo com o cliente ... foi exatamente o mesmo. A arguida lançou no sistema informático a indicação de que o depósito foi em numerário, mas o talão indica que nesse depósito existe um cheque da ... (fl. 22 do processo).

Relativamente ao alegado pela arguida na resposta à nota de culpa, de que o dinheiro destes quatro cheques entrou na conta bancária da ... e tendo sido perguntado como foi a ... lesada, respondeu que o valor desses cheques entrou na conta bancária da ..., mas ela ficou com o respetivo valor entregue em numerário pela ... Ou seja, para pagamento da edição ... ela recebeu em numerário a quantia de 5.418,40€ (como se vê na fl. 26 do processo). Depositou na conta da ... o cheque da ..., mais uma parte do numerário (2.179,14€) entregue pela ..., até perfazer o valor da fatura correspondente à edição 528, e reteve para si o restante do numerário. O mesmo aconteceu como pagamento das edições 532 e 536 (cada uma no valor de 2.081,16€). Ela depositou o cheque da ... valor correspondente às duas faturas, e recebeu em numerário esse valor. O recibo da fl. 26, que atesta o recebimento de 2.081,16, em 4 de junho de 2012, refere-se a uma dessas edições. A arguida depositou dois cheques da ... e colocou o resto em numerário (215,26€) e reteve o resto do dinheiro.

Tendo-lhe sido perguntado se os cheques que a arguida pediu ao cliente ... eram mesmo indevidos, ou não, e naquele caso, como se pode concluir que estavam a ser indevidamente pedidos pela arguida ao cliente, respondeu que ela pediu mesmo pagamentos em duplicado à ... e como esta empresa tinha os controlos de contabilidade muito deficientes, aproveitou-se da confiança que tinham nela para pedir pagamentos de faturas que já estavam pagas. Se estes pagamentos correspondessem a faturas por pagar, a conta-corrente da ... teria de estar negativa, pois que os cheques foram utilizados para saldar faturas da ... e não da O facto desta ter todas as faturas pagas e não ter faturas a que correspondam

os cheques é que demonstra que estes não correspondem a nenhum serviço. Confirma que a ... teve de devolver o valor dos seis cheques indevidamente recebidos e depositados pela trabalhadora arguida à ..., a bem das suas relações comerciais, até porque a arguida, para todos os efeitos representava a empresa. Essa devolução está refletida no extrato de conta da ..., na fl. 54 do processo.”

c) Diretora do Departamento da “...”:

“(…)

Ao analisarem o extrato de conta-corrente da empresa também no departamento não conseguiam perceber a que faturas se referiam os cheques e chegaram à conclusão que não havia qualquer fatura emitida à ... que não tivesse paga, ou seja, os cheques foram emitidos a pedido da arguida, mas sem que houvesse qualquer serviço prestado pela ... ao cliente, para suportar esses pagamentos. Ao analisarem a conta bancária da ... conseguiram localizar os depósitos, através da proximidade de datas, e foram ao arquivo ver as cópias dos talões de depósito, pois nestas a arguida colocava sempre o cliente e a edição a que o pagamento respeitava. Foi dessa forma que tomaram conhecimento de que os cheques foram utilizados para pagar faturas emitidas ao cliente ... Inquirida, confirmou que se tratam dos talões de depósito constantes das folhas 17, 19 e 22 e que a letra e assinatura apostas nessas cópias pertencem à trabalhadora arguida. A ... efetuava sempre os pagamentos em numerário. Quando contratava a inserção do anúncio começava por emitir um cheque como garantia de pagamento. Posteriormente, quando chegava o momento do pagamento o cheque era trocado pelo correspondente valor em numerário. A Declarante solicitou à ... que lhe enviasse cópia dos documentos que atestavam a entrega do numerário à arguida e a empresa enviou-lhe alguns desses pagamentos, porque a fábrica deles sofreu um incêndio e parte da documentação desapareceu. De todo o modo a empresa entregou alguns dos recibos assinados pela arguida atestando o recebimento de valores em numerário. São os documentos que constam das fls. 26 e 27 do processo disciplinar.

A arguida utilizava os cheques da ... para pagar faturas da ... e, sendo os cheques de valor inferior, colocava uma parte do dinheiro que lhe era entregue pela ..., no depósito bancário. Assim, no caso do depósito documentado na folha 19, ela tinha de fazer um depósito de 5.418,40€ para pagamento de uma fatura emitida à ..., referente à Edição ... Ela recebeu da ... o valor em numerário, como consta do recibo de 7/5/2012, assinado por ela, que está na folha 26 do processo. Desse dinheiro, utilizou 2.179,14 para integrar o depósito, quantia esta que somada ao valor dos dois cheques (de 1.619,63€ cada) que constam do talão de depósito, perfaz o valor devido pela ... (5.418,40€). O resto do dinheiro entregue pela ..., não o entregou à ..., depreendendo-se que ficou com ele. No caso dos cheques de 4.322,81€ e 4.874,97€, cujas cópias estão nas folhas 10 e 11 do processo, a trabalhadora simplesmente alterou a identificação do beneficiário do cheque (transformando “...” em “Dra. ...”) e depositou os cheques na sua conta bancária.

Tendo-lhe sido perguntado, confirmou que o cliente ... é um anunciante de longa data. Este cliente estava com a contabilidade totalmente desorganizada, a ponto de ter feito pagamentos em duplicado sem que ninguém tivesse controlado a situação. Como a arguida era a pessoa da Instaurante com quem aquela empresa se relacionava havia muitos anos, pensa que terão confiado na informação dada por ela e foram emitindo os cheques sem se aperceberem que o estavam a fazer em duplicado.

Quanto ao alegado no art. 12.º da resposta à nota de culpa, em que a arguida alega que com exceção dos cheques ... e ..., os outros cheques foram depositados na conta da Instaurante, trata-se de um argumento falacioso. Ela depositou os outros quatro cheques na conta da ..., mas utilizou-os para cobrir pagamentos efetuados em numerário, tendo ela retido para si a parte do numerário não necessário para completar os depósitos, conforme a Declarante explicou. Tendo-lhe sido perguntado como é possível controlar se os seis cheques emitidos pela ... não correspondiam a qualquer serviço por pagar, esclareceu que todas as faturas emitidas pela ... à ... estão liquidadas, tanto assim que a conta-corrente está a “zero”, como se vê no documento da folha 54. Se a emissão dos cheques que estão no processo correspondesse efetivamente a faturas, estas estariam em aberto, por pagar, uma vez que a arguida utilizou os cheques para pagar as faturas

da ... e dois deles depositou na sua conta bancária. Do ponto de vista da análise às conta-correntes dos clientes, a ... nunca se apercebeu de qualquer irregularidade, pois as contas estavam corretas, com todas as faturas pagas pelos clientes, pois que como os depósitos dos cheques eram efetuados por ela no Norte, quando enviava os talões de depósito, por estes não se conseguia ver que os cheques depositados não pertenciam à ..., mas sim à ...

Tendo-lhe sido perguntado se a ... teve prejuízo com o comportamento da arguida, respondeu que sim. A arguida representa a empresa junto do cliente, por isso a ... viu-se forçada a ressarcir a ... restituindo a esta empresa o valor que o cliente entregou indevidamente à trabalhadora arguida. Mais esclarece que até hoje este cliente não renovou o contrato com a ... O contrato terminou em agosto de 2013, e o cliente não o renovou, sendo certo que era um excelente cliente.”

1.1.4. São, ainda juntos, ao processo os seguintes elementos:

- Despacho de instauração de processo disciplinar, de 15.07.2013;
- Ofício de regularização de conta corrente dirigida à ..., S.A., de 23.07.2013, a folhas 1 do processo;
- Relato de ocorrência, de 11.07.2013, a folhas 3 a 5 do processo;
- Informação sobre procedimentos a adotar nos recebimentos de clientes ..., de 4.07.2013, a folhas 6 do processo;
- Lista de cheques reclamados pelo cliente ..., a folhas 7 do processo,
- E-mail da ..., identificação de cheques, a folhas 8 e 9 do processo;
- Cópia dos cheques n.ºs ...; ...; ...; ...; ... e ..., a folhas 10 a 15 do processo;
- Lista dos pagamentos dos anúncios ... com os cheques do cliente ..., a folhas 16 do processo;
- Cópia dos talões de depósito dos cheques n.ºs ...; ...; ... e ... e cópia dos respetivos cheques, a folhas 17 a 23 do processo;
- Cópia de seis talões de entrega de numerário à colaboradora ... pela empresa ..., entre 7.05.2012 e 10.08.2012, a folhas 24 a 27 do processo;
- Procuração, a folhas 45 do processo;
- Ofício de marcação de data de inquirição de testemunha, de 1.10.2013, a folhas 46 e 47 do processo;

- Dispensa de inquirição da testemunha da trabalhadora, de 8.10.2013, a folhas 48 do processo;
- Extrato da conta cliente ..., de julho de 2011 a maio de 2012, a folhas 49 do processo;
- Extrato da conta cliente ..., Lda., de junho de 2011 até agosto de 2013, a folhas 50 a 54 do processo;
- Lista de cheques reclamados pelo cliente ..., a folhas 55 do processo;
- Cópia de talões de depósito e cópia dos cheques n.ºs ...; ...; ...; ...; ... e ..., a folhas 56 a 64 do processo;
- Listagem cliente ..., de 17.06.2011 a 8.06.2012 e diversos documentos comprovativos de transferências bancárias, cópia de cheques, cópia de faturas, outros descritivos, de folhas 65 a 241 do processo;
- Listagem cliente ..., de 13.01.2011 a 15.10.2012 e diversas cópia de cheques, comprovativos de depósitos em numerário ou cheque, outros descritivos, de folhas 242 a 310 do processo;
- Extrato conta cliente ..., Lda., a folhas 311 a 312 do processo;
- Autos de declarações a folhas 314 a 321 do processo;
- E-mail sobre conclusão da instrução do processo disciplinar, de 29.10.2013, a folhas 322 do processo;
- Relatório e conclusões finais.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5.07.2006, alude à construção jurisprudencial do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional. De acordo com os considerandos 23 e 24 da referida Diretiva é expressamente referido que: *Ressalta claramente da jurisprudência do Tribunal de Justiça que qualquer tratamento desfavorável de uma mulher relacionado com a gravidez ou a maternidade constitui uma discriminação sexual direta em razão do sexo. (...) O Tribunal de Justiça tem repetidamente*

reconhecido a legitimidade, em termos do princípio da igualdade de tratamento, de proteger a condição biológica da mulher na gravidez e na maternidade e de adotar medidas de proteção da maternidade como meio de atingir uma igualdade concreta.

- 2.2.** É, pois, jurisprudência uniforme do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias¹ que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.3.** Na verdade, e de acordo com o já previsto na Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19.10.92, artigo 10.º: “1. *Os Estados-membros tomem as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras (...) sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença de maternidade (...), salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez, admitidos pelas legislações e/ou práticas nacionais e, se for caso disso, na medida em que a autoridade competente tenha dado o seu acordo.*
- 2. Quando uma trabalhadora (...) for despedida durante o período referido no n.º 1, o empregador deve justificar devidamente o despedimento por escrito.”*
- 2.4.** Em sintonia com o princípio comunitário da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres a Constituição da República Portuguesa reconhece às mulheres trabalhadoras o direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias².

¹ Ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00).

² Artigo 68.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

- 2.5.** Como corolário deste princípio, o artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro,³ determina uma especial proteção no despedimento. Nos termos da lei, o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade que tenha competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres. Determina, ainda, este normativo que o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou trabalhador no gozo de licença parental se presume feito sem justa causa.
- 2.6.** Compete à CITE, por força da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, emitir o parecer referido.
- 2.7.** O procedimento para despedimento por facto imputável ao/à trabalhador/a encontra-se tipificado e, em regra, reveste-se de natureza imperativa, salvo nos casos expressamente previstos⁴. A nota de culpa delimita o objeto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais. Por isso, a análise da presunção de inexistência de justa causa terá não só de se circunscrever às infrações indicadas naquele documento, sua valoração e nexos de causalidade, como considerar a prova realizada.
- 2.8.** O artigo 350.º do Código Civil esclarece que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário. Assim, a presunção de inexistência de justa causa, consignada no n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que este despedimento é justificado.

³ O Código do Trabalho transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho, e a Diretiva n.º 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional (reformulação), nos termos das alíneas b) e o) do artigo 2.º Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

⁴ Artigos 339.º, 351.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

- 2.9.** De acordo com a nota de culpa, a entidade empregadora edita um jornal – ... – no qual a trabalhadora desempenha funções de Assistente Comercial, incumbindo-lhe a venda de espaços de publicidade, o recebimento dos pagamentos relativos às *inserções de anúncios*, a realização do depósito desses valores e o registo da *“informação relativa ao cliente, ao contrato, ao pagamento de cada anúncio e à edição a que o mesmo se refere, no sistema informático designado GDOC”*.
- 2.10.** A trabalhadora é acusada de factos que *“vieram ao conhecimento da Gerência da Instaurante em 11 de julho de 2013, após exaustiva análise às contas-correntes”* dos clientes ..., S.A., e ..., na sequência da solicitação, realizada a 14.05.2013, pelo cliente ..., S.A., relativo às faturas correspondentes a seis cheques à ordem da entidade empregadora e entregues *“à arguida para pagamento de anúncios e para os quais a referida empresa não tinha qualquer tipo de suporte documental”*.
- 2.11.** Conforme a nota de culpa, a trabalhadora vem acusada de:
- a) Em 14.09.2011, ter depositado o cheque n.º ..., emitido pela ..., S.A., no valor de € 4.129, 60, na conta da entidade empregadora para pagamento parcial do anúncio (edição ..., de 11.08.2011) do cliente ..., que totalizou o valor de € 5.418,40 (fatura n.º 1009);
 - b) Em 9.05.2012, ter depositado os cheques n.ºs ... e ..., emitidos pela ..., S.A., cada um no valor de € 1.619,63, na conta da entidade empregadora para pagamento parcial do anúncio (edição ..., de 5/4/2012) do cliente ..., que totalizou o valor de € 5.418,40 (fatura n.º 3641);
 - c) Em 6.06.2012, ter depositado o cheque n.º ..., emitido pela ..., S.A., no valor de € 3.947,06, para pagamento parcial de anúncios (edições ... e ..., de 3.05.2012 e de 31.05.2012) do cliente ..., que totalizou o valor de € 4.162,32 (faturas n.º 3900 e 4207);.

- 2.12.** De acordo com a nota de culpa o cliente ..., realizou o pagamento dos referidos anúncios *“através de numerário que entregou à arguida”*, tendo esta retido *“para si o dinheiro por este entregue, correspondente ao valor de cada um dos cheques depositados”* e emitidos pelo cliente ..., S.A.
- 2.13.** A trabalhadora vem, igualmente, acusada de ter recebido da cliente ..., S.A., o Cheque n.º ..., no valor de € 4.322,81, datado de 25.02.2012, ter *“alterado o nome da entidade à ordem de quem o cheque estava emitido, “...”, para “Dra. ...” e apresentou-o para depósito na conta n.º ... – conta bancária para a qual era efetuada a transferência do vencimento da arguida – onde o respetivo valor foi creditado.”*
- 2.14.** E, de ter procedido da mesma forma com o cheque n.º ..., no valor de € 4.874,97, datado de 29.04.2013, depositado pela trabalhadora em data em que se encontrava em licença durante a gravidez por risco clínico, e creditado na sua conta em 16.05.2013.
- 2.15.** De acordo com a nota de culpa, a trabalhadora *“apresentou-se ao identificado cliente, solicitando a entrega dos cheques identificados, para pagamento de publicações de anúncios que não foram contratados nem nunca vieram a existir (pois que todos aqueles que foram efetivamente contratados e publicados estavam pagos)”*, aproveitando *“a boa fé e a confiança da ..., S.A., e a falta de controlo financeiro desta entidade sobre os pagamentos efetuados à ...”*.
- 2.16.** No entender da entidade empregadora a trabalhadora conscientemente violou de forma grave o dever de lealdade e perturbou as relações da entidade empregadora com um cliente, tendo criado prejuízo sério, estimado em € 20.513,70, tornando imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
- 2.17.** Os comportamentos da trabalhadora são ainda, de acordo com a nota de culpa, enquadráveis no tipo de crime de infidelidade, falsificação de documento e burla

qualificada, relevando tal facto para efeitos do prazo de prescrição da infração disciplinar previsto no n.º 1 do artigo 329.º do Código do Trabalho.

2.18. Importa, nos termos do n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, analisar a prova dos factos imputados à trabalhadora para efeitos do apuramento de eventuais indícios de discriminação por motivo de maternidade. Assim, e de acordo com a documentação consta o seguinte:

a) O cheque n.º ..., de 12.09.2011, a folhas 15 e 57 do processo, não apresenta no verso a assinatura do depositante. Foi depositado na conta da entidade empregadora em 14.09.2011, conforme folhas 17, 56 e 264 do processo, e tem manuscrito a informação:

“... (*fact. a ...*)

MSM 3934

Ed.494 (troca de cheque)”. Esta informação está rubricada.

No documento a folhas 65 a 66-V do processo, relativa à conta corrente do cliente ..., S.A., consta a identificação de duas publicações na edição n.º ..., em nome da trabalhadora e em nome de “...”. Com o nome da trabalhadora está um cheque com número diverso, depositado de 12.08.2011.

Na conta corrente do cliente ..., Lda. – ..., a folhas 242 e 242-V, e 311 e 312 do processo, consta a identificação de três publicações na edição n.º ..., com o nome da trabalhadora, duas das quais com data de depósito a 14.09.2011, e nenhuma delas referindo o cheque indicado. Consta ainda a identificação da fatura n.º 1009, de 11.08.2011, no valor de € 5.418,40, compensada a 15.09.2011;

b) Os cheques n.ºs ... e ..., a folhas 13, 14, 59 e 60 do processo não apresentam no verso a assinatura do depositante.

Foram depositados na conta da entidade empregadora em 9.05.2012, conforme folhas 19, 58 e 288 do processo, e tem manuscrito a informação:

“... (*fact. à ...*)

MSM 3934

Ed.... (troca cheque)”. Esta informação está rubricada e datada de 09/05/12.

No documento a folhas 65 a 66-V do processo, relativa à conta corrente do cliente ..., S.A., consta a identificação de quatro publicações na edição n.º ..., apenas uma em nome da trabalhadora e três em nome de "...". Com o nome da trabalhadora não estão os cheques indicados, e o depósito ocorreu a 22.03.2012. Na conta corrente do cliente ..., Lda. – ..., a folhas 242 e 242-V, e 311 e 312 do processo, consta a identificação de duas publicações na edição n.º ..., apenas uma com o nome da trabalhadora e outra com o nome "...", a da trabalhadora no valor de € 5.418,40, sem data de depósito, e nenhuma delas referindo os números dos cheques indicados. Consta ainda a identificação da fatura n.º 3641, de 5.04.2012, no valor de €5.418,40, compensada a 13.08.2012;

c) O cheque n.º ... a folhas 12 e 62 do processo não apresenta no verso a assinatura do depositante. A cópia do eventual depósito na conta da entidade empregadora não é nítida, conforme folhas 22, 61 e 292 do processo, e tem manuscrito a informação:

“... (*fact. a ...*)

MSM 3934

Ed. ... e ... (troca cheques)”. Esta informação está rubricada.

No documento a folhas 65 a 66-V do processo, relativa à conta corrente do cliente ..., S.A., consta a identificação de sete publicações nas edições n.º ... e ..., todas em nome da trabalhadora. Com o nome da trabalhadora não está o cheque indicado, e os depósitos ocorreram a 23.04.2012 e 18.05.2012.

Na conta corrente do cliente ..., Lda. – ..., a folhas 242 e 242-V, e 311 e 312 do processo, consta a identificação de duas publicações nas edições n.º ... e ..., uma em cada, com o nome da trabalhadora, sem data de depósito, e nenhuma delas referindo o número do cheque indicado. Consta ainda a identificação das faturas n.º 3900 e 4207, de 3.05.2012 e 31.05.2012, no valor de €2.081,16, cada, compensadas a 13.08.2012.

2.19. Constam, ainda, a folhas 26 e 27, talões de entrega de valores recebidos pela trabalhadora entre 7.05.2012 e 10.08.2012, mas sem indicação de que entidade entregou tais valores.

- 2.20.** Em face dos documentos juntos ao processo, e uma vez que, de acordo com o alegado pela entidade empregadora, incumbia à trabalhadora o registo dos anúncios e o depósito do seu pagamento, não é possível retirar destes elementos uma convicção de que tais cheques foram depositados pela trabalhadora e que a mesma os imputou ao pagamento de publicidade de outro cliente que não o titular dos referidos cheques.
- 2.21.** Tal convicção só poderá, no entanto, ter suporte nos depoimentos junto ao processo, e na descrição do modo de agir da trabalhadora alegado pela entidade empregadora e pelas testemunhas por si arroladas.
- 2.22.** Neste sentido, afigura-se ser possível, apenas, concluir pela existência de divergências entre cheques recebidos e registados que poderão criar suspeita de comportamento irregular.
- 2.23.** No que respeita ao cheque n.º ..., no valor de € 4.322,81, datado de 23.02.2012, e ao cheque n.º ..., no valor de € 4.874,97, datado de 29.04.2013, a folhas 10 e 11 do processo, o primeiro à ordem da trabalhadora foi por si depositado, o segundo está igualmente à ordem da trabalhadora, mas não tem assinatura do depositante. Em resposta à nota de culpa, a trabalhadora admite que *“12. (...) de facto, dos cheques n.ºs ... e ..., os quais foram na verdade depositados na sua conta bancária, 13. Mas que, após constatação de que tais valores não se mostravam corretos, por confronto com os serviços contratados e efetivamente prestados, procedeu a aqui Arguida à devolução dos mesmos diretamente à Cliente em causa.”*.
- 2.24.** Saliente-se que, a entidade empregadora alegou ter um prejuízo de € 20.513,70, tendo creditado na conta corrente do cliente esse valor conforme documento a folhas 1 do processo. No entanto e de acordo com o depoimento a folhas 320 do processo *“Mais se esclarece que até hoje este cliente não renovou o contrato com a ... O contrato terminou em agosto de 2013, e o cliente não o renovou, sendo*

certo que era um excelente cliente”, pelo que se afigura que tal crédito não venha a ser utilizado em publicidade por tal cliente no jornal editado pela entidade empregadora.

2.25. Tal circunstância não invalida, ainda assim, a verificação dos pressupostos para a existência de justa causa de despedimento. Na verdade, constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

Na apreciação da justa causa deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes (artigo 351.º, n.º 1 e n.º 3 do Código do Trabalho).

2.26. A nota de culpa deve conter a descrição circunstanciada dos factos imputados ao/à trabalhador/a (n.º 1 do artigo 353.º do Código do Trabalho), indicando o modo, o tempo e o lugar em que ocorreu a infração disciplinar.

2.27. Assim, na análise do preenchimento dos requisitos de justa causa importa ter presente, como refere o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31.10.2007 (Processo n.º 07S2885)⁵ que: (...) *a determinação em concreto da justa causa resolve-se pela ponderação de todos os interesses em presença, face à situação de facto que a gerou. Há justa causa quando, ponderados esses interesses e as circunstâncias do caso que se mostrem relevantes – intensidade da culpa, gravidade e consequências do comportamento, grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, carácter das relações entre as partes –, se conclua pela premência da desvinculação.*

Por conseguinte, o conceito de justa causa liga-se à inviabilidade do vínculo contratual, e corresponde a uma crise contratual extrema e irreversível.

⁵ Acórdão disponível em www.dgsi.pt.

Como se concluiu no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 9.12.2008 (Processo n.º 0845580)⁶: *Conforme jurisprudência unânime (crf., por todos, os Ac. STJ, de 25.9.96, in CJ STJ, 1996, T 3º, p.228 e Ac. RC de 21.01.97, CJ 1997, T 1º, p. 30) e entendimento generalizado da doutrina, a existência de justa causa do despedimento depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:*

- *um de natureza subjetiva, traduzido num comportamento culposo do trabalhador;*
- *e, outro, de natureza objetiva, que se traduz na impossibilidade de subsistência da relação de trabalho e na existência de nexo de causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade.*

Quanto ao primeiro dos requisitos – comportamento culposo do trabalhador – o mesmo pressupõe um comportamento (por ação ou omissão) imputável ao trabalhador, a título de culpa (e não necessariamente de dolo), que viole algum dos seus deveres decorrentes da relação laboral.

É, também, necessário que o comportamento assuma gravidade tal que, segundo critérios de objetividade e razoabilidade, determine a impossibilidade de subsistência do vínculo laboral, devendo para o efeito atender-se aos critérios previstos no art. 396.º, n.º 2, do CT⁷, que impõe que se atenda ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, ao caráter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que ao caso se mostrem relevantes.

*Quanto à impossibilidade prática de subsistência da relação laboral, a mesma verifica-se por deixar de existir o suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento da relação laboral, quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, de tal modo que a subsistência do vínculo laboral representaria uma exigência desproporcionada e injusta, mesmo defronte da necessidade de proteção do emprego, não sendo no caso concreto objetivamente possível aplicar à conduta do trabalhador outras sanções, na escala legal, menos graves que o despedimento. Diz Monteiro Fernandes, in *Direito do Trabalho*, 8ª Ed, Vol. I, p. 461, que se*

⁶ Acórdão disponível em www.dgsi.pt.

⁷ Atual artigo 351º, n.º 3 do Código do Trabalho de 2009. Este artigo é o aplicável ao caso em análise e comporta redação idêntica ao artigo referido no Acórdão citado.

verificará a impossibilidade prática da manutenção do contrato de trabalho sempre que não seja exigível da entidade empregadora a manutenção de tal vínculo por, face às circunstâncias concretas, a permanência do contrato e das relações pessoais e patrimoniais que ele implica, representem uma insuportável e injusta imposição ao empregador.

Conforme jurisprudência do STJ (de entre outra, a acima citada), tal impossibilidade ocorrerá quando se esteja perante uma situação de absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, porquanto a exigência de boa-fé na execução dos contratos (art.º 762.º do C.C.) reveste-se, nesta área, de especial significado, uma vez que se está perante um vínculo que implica relações duradouras e pessoais. Assim, sempre que o comportamento do trabalhador seja suscetível de ter destruído ou abalado essa confiança, criando no empregador dúvidas sérias sobre a idoneidade da sua conduta futura, poderá existir justa causa para o despedimento.

Quanto ao nexo de causalidade, exige-se que a impossibilidade da subsistência do contrato de trabalho seja determinada pelo comportamento culposo do trabalhador. Importa, também ter presente que o despedimento, determinando a quebra do vínculo contratual, é a mais gravosa das sanções, envolvendo a sua aplicação um juízo de adequabilidade e proporcionalidade à gravidade da infração – cfr. art. 367.º do CT.⁸

2.28. No caso em análise, resultaram demonstradas diversas irregularidades que culminaram na Informação de 4.07.2013, a folhas 6 do processo, relativa a novos procedimentos a adotar para pagamento de publicidade do jornal ...

A autoria das referidas irregularidades descritas na nota de culpa não resulta inequivocamente provada através de prova documental, mas apenas por força dos depoimentos prestados. Quanto aos cheques à ordem da trabalhadora e por esta, reconhecidamente, depositados na sua conta bancária, resulta comprovada a sua utilização pessoal, sem indicação de qualquer justificação para tal facto.

⁸ Atual artigo 330.º do Código do Trabalho de 2009.

2.22. Assim sendo, afiguram-se reunidos sérios indícios de verificação dos requisitos para a existência de justa causa para o despedimento, nos termos e de acordo com o previsto nos n.ºs 1, alínea e) do n.º 2 e 3 do artigo 351.º do Código do Trabalho, por, de todo o processo, designadamente das afirmações proferidas pela trabalhadora na resposta à nota de culpa, se afigurar razoável que a entidade empregadora considere irremediavelmente comprometida a confiança necessária à subsistência da relação laboral com a trabalhadora, pelo que não se vislumbram indícios de discriminação por motivo de maternidade.

III – CONCLUSÃO

De acordo com o que antecede, a CITE delibera não se opor ao despedimento da trabalhadora ..., por se afigurarem reunidos sérios indícios de verificação dos requisitos para a existência de justa causa para o despedimento promovido pela entidade empregadora ..., não se vislumbrando indícios de discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013**